



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368514

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1003543-45.2020.8.26.0114**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Apelantes: Eduardo Barreto de Meneses e Maria Eugênia Armond Barreto de Meneses

Apelada: M.M. & Administração de Bens Próprios Ltda – EPP

Interessados: Francisco Vieira Júnior e Jaqueline Caldeira Rodrigues Vieira

Comarca: Campinas – 10ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Eduardo Bigolin

Decisão Monocrática nº: 3.315 - rabs

Apelação. Ação de cobrança de aluguéis. Sentença de parcial procedência. Inconformismo dos réus. Ausência de preparo. Determinação de recolhimento do valor em dobro. Apelantes que recolheram da forma simples. Impossibilidade de complementação. Recurso deserto. Inteligência do artigo 1.007, §§ 4 e 5º, do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, por decisão monocrática.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Eduardo Barreto de Meneses e Maria Eugênia Armond Barreto de Meneses** contra sentença de fls. 337/343 que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança de aluguéis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis vencidos, impostos, despesas de consumo de água e energia, multa contratual, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Condenou, ainda, os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformados, os réus apelaram. Sustentaram, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois a sentença foi proferida precipitadamente, sem a conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da prova pericial anteriormente deferida pelo juízo. Argumentaram que o perito judicial declinou da nomeação por entender que os documentos apresentados eram insuficientes para análise, e o juiz, sem intimar as partes para manifestação sobre a renúncia do expert, proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Afirmaram que o julgamento antecipado excluiu a possibilidade de produção das provas necessárias ao deslinde do feito, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, além do princípio da vedação à decisão surpresa. Pugnaram pelo provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para produção das provas necessárias e, posteriormente, pela prolação de nova sentença baseada nas provas produzidas. Pleitearam, subsidiariamente, caso haja provimento parcial do apelo, a revisão da condenação nas verbas de sucumbência, minorando o percentual fixado em razão do decaimento mínimo da parte. Requereram a reforma do julgado.

Tempestivo e com apresentação de contrarrazões de apelação pela autora (fls. 388/393).

Diante do não recolhimento do preparo recursal, a decisão de fls. 396 intimou os apelantes para assim o providenciar em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Os apelantes recolheram o preparo de forma simples a fls. 398/401.

É o relatório.

Os apelantes, embora intimados para o recolhimento do preparo em dobro, providenciaram o recolhimento de forma simples.

Conforme certidão de fls. 394 e o cálculo juntado a fls. 399 pelos apelantes, o preparo recursal de forma simples corresponde a R\$ 3.549,22. Contudo, conforme determinado a fls. 396, eles deveriam ter recolhido quantia dobrada.

O recolhimento em dobro se justifica nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, conforme determinação emanada nesta instância (fls. 396).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil: Ora, nos termos do art. 1.007, parágrafos 4º e 5º, do Diploma Processual

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.”

Dessa forma, não tendo comprovado o recolhimento do preparo recursal devido em dobro e sendo inviável a complementação, imperioso o reconhecimento da deserção, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

A propósito, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. 1- Preparo recursal não recolhido pela empresa apelante (AT Ribeirão Preto). 2- Requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido. 3- Intimação para recolhimento do preparo recursal não atendida. 4- Deserção caracterizada. 5- Majoração da verba sucumbencial honorária devida pela apelante, nos termos do artigo 85, § 11º do CPC e do Tema 1059 do STJ. 6- Sentença mantida. Recurso de apelação não conhecido. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1028196-36.2019.8.26.0506; Relator (a):Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024);

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. Hipótese em que se determinou o recolhimento do preparo em dobro. **Agravante que o recolheu de forma simples. Vedação de nova complementação.** Dicção do art. 1.007, § 5º, do CPC. Deserção operada. Precedentes desta Corte. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061416-61.2025.8.26.0000; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025) (g.n.)”

Não obstante o previsto no Tema Repetitivo 1059 do C. STJ, mostra-se inviável a majoração dos honorários, uma vez que já fixados na origem no máximo previsto na legislação processual.

Ante o exposto, pelo meu pronunciamento final é pelo **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator